

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 253125/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3276/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do PALCOPARANA relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS.

A CGE (Instrução nº 606/19, (peça 33) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 911/19 – 1PC – peça 34) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 269315/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, ROBSON CARLOS NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3277/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER e MAXIMILIANO ANDRES ORFALI.

A CGE (Instrução nº 592/19, (peça 42) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 856/19 – 3PC – peça 43) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 04.368.898/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, CPF 851.780.989-00, Presidente de 01/01/18 a 15/04/18 e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CPF 574.730.999-49, Presidente de 16/04/18 a 31/12/18, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 04.368.898/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, CPF 851.780.989-00, Presidente de 01/01/18 a 15/04/18 e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CPF 574.730.999-49, Presidente de 16/04/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 04.368.898/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, CPF 851.780.989-00, Presidente de 01/01/18 a 15/04/18 e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CPF 574.730.999-49, Presidente de 16/04/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 512470/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3284/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Incorporação integral de verba transitória Inconstitucionalidade conforme decidido no Prejulgado 7 deste Tribunal. Ofensa ao princípio contributivo. Acórdão 3.155/14. Ausência de direito adquirido. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor José Pinheiro, servidor do Município de Porecatu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1.333/18 - Segunda Câmara (peça 38), por meio do qual este Tribunal negou registro à sua aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo, em razão da incorporação integral de verba transitória nos proventos sem a devida proporcionalização, em desacordo com o Prejulgado 7, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 – Tribunal Pleno.

Este Tribunal entendeu incorreta a incorporação integral da verba denominada “Função Gratificada”, já que houve a respectiva contribuição previdenciária apenas entre 15/05/2007 e 02/06/2016, período em que ocupou a presidência da Comissão Permanente de Controle Interno do Município.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que, a decisão proferida por este Tribunal afrontou os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e estabilidade financeira, por não ter reconhecido seu direito adquirido à incorporação integral da verba transitória (“função gratificada”) em seus proventos.

Defendeu, ainda, que possui direito adquirido à incorporação integral, nos moldes da Lei Orgânica do Município, vigente à época da sua aposentação, que não dispunha sobre a necessidade de proporcionalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 1.835/19 (peça 67), informa que das análises técnicas no processo de aposentadoria, a então COFAP verificou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional para que o servidor pudesse se aposentar, mas, no tocante ao valor dos proventos, apontou a necessidade de correção da verba transitória incorporada, uma vez que em desacordo com a metodologia do cálculo contida no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Destacou a unidade técnica, que a regra de aposentadoria escolhida pelo interessado foi o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, que trata de situações transitórias, não sendo possível aplicar as regras de direito adquirido ao caso. Ademais, defendeu que a concessão do benefício foi concretizada em janeiro de 2016, posterior, portanto à edição do Acórdão nº 3.155/14 deste Tribunal, sendo aplicável o disposto no item II da referida decisão, que estabelece a necessidade de edição de lei pelos entes definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória.

Concluiu que o cálculo dos proventos deve observar a proporcionalidade, averbando ser inaplicável o disposto no art. 69 da Lei Orgânica Municipal em sua redação original, na medida em que incompatível com o princípio da contributividade estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, concluindo seu opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 346/19 (peça 60), corroborou a conclusão esboçada pela unidade técnica, isso porque, o benefício ora discutido foi concedido em momento posterior à definição, por este Tribunal, acerca da forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos, sendo imprescindível a adequação do cálculo às premissas do Acórdão nº 3.155/14 – Tribunal Pleno, que, ao apreciar o contexto de normas constitucionais existentes sobre o tema, definiu a necessidade de incorporação de forma proporcional, ao tempo da contribuição, das verbas transitórias.

Destacou que não se discute o direito do servidor à inativação, já que restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais à aposentadoria, mas sim a concessão dos proventos da forma como foi promovida – violando os princípios da